

**LEI Nº 1.709, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI  
A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Da Educação Ambiental**

**Art. 1º.** Entende-se por educação ambiental todos os processos que através dos quais o indivíduo e a coletividade são incentivados a construir valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, apoiando a construção do entendimento do ambiente como um bem social de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida humana, sua sustentabilidade e de sua cultura.

**Art. 2º.** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal de todas as etapas escolares, para construção de valores, de saberes, de conhecimentos e habilidades, de atitudes e de competências, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal, visando a melhoria da qualidade de vida, reflexão crítica e inovadora, e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

**Art. 3º.** A educação ambiental é garantida a todos os cidadãos, como parte do processo educativo mais amplo, sendo atribuído:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental para promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem e transversal à todos os componentes curriculares, bem como executar projetos e programas para tornar o ambiente escolar mais sustentável e integrado à gestão ambiental;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos órgãos públicos da administração direta e indireta promoverem ações e capacitações em educação ambiental envolvendo seus respectivos servidores, garantindo a abordagem

transversal da educação ambiental, bem como criação e suporte de programas e projetos para tornar o setor público mais sustentável e integrado à gestão ambiental;

V - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

VI - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

VIII – ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), incentivar a promoção de campanhas e ações de educação ambiental pela gestão municipal;

**Art. 4º.** A construção da Educação Ambiental implica em processos de intervenção direta, regulamentação e intersetorialidade que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais, nos âmbitos formal e não formal, e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam e educação ambiental crítica e emancipatória.

**Art. 5º.** São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência com o os aspectos sociais, econômicos, históricos e culturais;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

IX – a adoção de princípios e diretrizes estabelecidas na Agenda 2030 da ONU, como também contribuir com os 18 (dezoito) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

**Art. 6º.** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, sociais, econômicos, científicos, culturais, históricos e éticos;

II – a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos, como também da democratização e transparência nas informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as mudanças nos padrões do clima e temperatura, das demais problemáticas ambientais e sociais;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania, bem como nos processos participativos de construção de políticas públicas voltadas à ambiência; Inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, de mitigação e da adaptação relacionadas às mudanças do clima e no estancamento da perda da biodiversidade, bem como na educação direcionada à percepção de riscos e de vulnerabilidade a desastres socioambientais;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da democracia, da justiça social, da responsabilidade e da sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência, a cultura, a saúde e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII – o desenvolvimento de programas, de projetos e de ações de Educação Ambiental integrados à cultura, ao turismo, ao zoneamento ambiental e à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao monitoramento e à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e o uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, a administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna, a proteção, posse responsável e bem estar animal, ao combate ao tráfico de animais silvestres;

IX – o auxílio à consecução dos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional da Biodiversidade, da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, entre outros direcionados à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental;

**CAPÍTULO II**  
**Da Política Municipal de Educação Ambiental**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 7º.** É instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 8º.** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, as instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos do município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, e as organizações não governamentais com atuação em educação ambiental.

**Art. 9º.** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas prioritariamente, mas não exclusivamente, na educação formal e não formal, através das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

- I – processos formativos de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo;
- IV – acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º Os processos formativos de recursos humanos voltar-se-á para:

- I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a formação e atualização de todos os servidores públicos em questões ambientais;
- III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV – a formação e atualização de profissionais especializados na área de saúde e assistencialismo social;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transversal, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à promoção da participação da sociedade civil na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

VI – a montagem de um banco de dados e de imagens para apoio das ações enumeradas nos incisos I a V;

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

**Art. 10.** Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares de ensino municipais, públicas e privadas, englobando:

I – educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II – ensino superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação de jovens adultos;

VI – educação para populações tradicionais;

**Art. 11.** A educação ambiental deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§1º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate sobre a ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

§2º Será assegurada a abordagem de temas relacionados à emergência climática, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais, bem como aspectos referentes à justiça ambiental, nos projetos pedagógicos e institucionais em todos os níveis de ensino, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§3º Para fins do disposto do *caput* deste artigo, a supervisão do teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica à superior será das autoridades competentes.

**Art. 12** - Fica instituído o **Programa Horizonte Sustentável**, programa de promoção e fortalecimento da educação ambiental em toda Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O objetivo do **Programa Horizonte Sustentável** é desenvolver a educação ambiental na Educação Infantil ao Ensino Fundamental II – “Anos Finais”, através de percurso formativo destinado a professores de todos os níveis de ensino, suporte à projetos de educação ambiental, aulas de campo, palestras e oficinas educativas, contribuindo com a construção do entendimento acerca da importância da conservação dos ecossistemas naturais desde a primeira infância. Mobilizando, através do corpo estudantil, as famílias e comunidades do entorno das instituições de ensino.

§ 2º O **Programa Horizonte Sustentável** será executado e gerido intersecretorialmente por um grupo de trabalho multidisciplinar de responsabilidade da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Urbanismo e Agropecuária.

### **Seção III** **Da Educação Ambiental Não-Formal**

**Art. 13.** Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a integração das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, de mitigação e de adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, bem como ao estancamento da perda de biodiversidade.

IX - divulgação de informações acerca do estado de conservação das florestas e biomas brasileiros e dos meios de participação ativa da sociedade para a sua salvaguarda;

X - fomento à conservação e ao uso de espaços públicos urbanos por meio de atividades culturais e de educação ambiental;

XI - conservação da biodiversidade brasileira e plantio e uso de espécies vegetais nativas em áreas urbanas e rurais;

XII - sensibilização acerca da redução de padrões de consumo, da reutilização de materiais, da separação de resíduos sólidos na origem e da reciclagem;

XIII - divulgação da legislação ambiental brasileira e dos princípios ecológicos que a regem;

XIV - debate sobre transição ecológica das cadeias produtivas, economia de baixo carbono e carbono neutro;

XV - inovação ambiental por meio de projetos educacionais relacionados ao potencial da biodiversidade do município de Horizonte e do patrimonialismo ambiental;

XVI - preservação da cultura dos povos tradicionais e indígenas que habitam biomas municipais, inseridos no contexto da proteção da biodiversidade do País;

XVII - debate sobre as mudanças climáticas e seus impactos na cidade e no meio rural, com a participação dos Poderes Legislativos estaduais, distrital e municipais;

XVIII - estímulo à formação da consciência ecológica cidadã a respeito de temas ambientais candentes, em uma perspectiva transdisciplinar e social transformadora, pautada pela ética intergeracional;

XIX - debate, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sobre ecologia, conservação ambiental e cadeias produtivas;

XX - fomento à conscientização ambiental em áreas turísticas, com estímulo ao turismo sustentável;

XXI - divulgação e disponibilização de estudos científicos e de soluções tecnológicas adequadas às políticas públicas de proteção do meio ambiente;

XXII - debate, divulgação, sensibilização e práticas educativas atinentes às relações entre a degradação ambiental e o surgimento de endemias, epidemias e pandemias, bem como à necessidade de conservação adequada do meio ambiente para a prevenção delas e o envolvimento de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias em formações em educação ambiental;

XXIII - conscientização relativa a uso racional da água, escassez hídrica, acesso a água potável e tecnologias disponíveis para melhoria da eficiência hídrica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 14.** A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte - AMMAH, através da Diretoria de Educação e Preservação Ambiental, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

**Art. 15.** São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito municipal;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

**Art. 16.** A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**Art. 17.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, a nível municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 18.** Fica instaurado o **Centro Integrado de Sustentabilidade e Educação Ambiental de Horizonte, equivalente a sigla CISEAH**, como ponto físico de recolhimento de matérias recicláveis e de resíduos sólidos para destinação final correta, bem como de ferramenta pedagógica de educação ambiental e produção e acondicionamento de mudas de plantas.

§ 1º O objetivo do **Centro Integrado de Sustentabilidade e Educação Ambiental de Horizonte - CIESEAH** é promover e fortalecer a gestão integrada dos resíduos sólidos e a educação ambiental, funcionando como ponto de recolhimento de materiais recicláveis, local de execução de projetos e programas.

§ 2º O Viveiro Municipal de Horizonte passa a integrar o **Centro Integrado de Sustentabilidade e Educação Ambiental de Horizonte - CISEAH**, representando o espaço físico de produção, manejo e acondicionamento das mudas de plantas.

§ 3º O **Centro Integrado de Sustentabilidade e Educação Ambiental de Horizonte - CISEAH** será de responsabilidade da Secretaria de Urbanismo e Agropecuária, da Secretaria de Infraestrutura, Obras Públicas e Recursos Hídricos, da Secretaria Municipal de Educação e da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da sua publicação, ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte e o Conselho Municipal de Educação de Horizonte.

**Art. 20.** Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, restando revogados os dispositivos em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 19 de fevereiro de 2026.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
**PREFEITO DE HORIZONTE**